

LEI Nº 629 DE 14 DE ABRIL DE 2026

**EMENTA:** Institui a avaliação da situação vacinal de crianças e adolescentes matriculados na rede municipal de ensino e nas unidades da rede estadual situadas no Município de Araçoiaba, no âmbito das ações do Programa Nacional de Imunizações e do Programa Saúde na Escola, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de Araçoiaba, a avaliação da situação vacinal de rotina dos estudantes matriculados na rede pública de ensino, como ação integrada às diretrizes do Programa Nacional de Imunizações (PNI) e do Programa Saúde na Escola (PSE), com vistas à promoção, prevenção e cuidado integral à saúde de crianças e adolescentes.

**Art. 2º** A avaliação da situação vacinal será realizada, no mínimo, duas vezes ao ano, pelas equipes da Atenção Primária à Saúde, em articulação com o Programa Municipal de Imunização, a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Educação, mediante análise da caderneta de vacinação dos estudantes.

**Art. 3º** A verificação da situação vacinal poderá ocorrer no ambiente escolar, em datas previamente pactuadas entre as unidades escolares e as Unidades Básicas de Saúde de referência, respeitando o planejamento territorial da Atenção Primária à Saúde.

**Art. 4º** A atualização vacinal dos estudantes poderá ser realizada no ambiente escolar, observadas as seguintes condições:



I - para crianças menores de 9 (nove) anos de idade, a vacinação somente ocorrerá mediante presença do responsável legal no momento da aplicação da vacina;

II - para estudantes a partir de 9 (nove) anos de idade, será exigida a apresentação de Termo de Autorização assinado pelo responsável legal;

III - em todos os casos, será garantido o direito de recusa formal por parte dos pais ou responsáveis.

**Art. 5º** As ações instituídas por esta Lei serão realizadas:

I - nas unidades da rede municipal de ensino do Município de Araçoiaba;

II - nas unidades da rede estadual de ensino situadas no Município, mediante articulação e pactuação entre o Município e o Estado.

**Art. 6º** Cada unidade escolar participante deverá receber, no mínimo, duas ações anuais de avaliação da situação vacinal e atualização de doses eventualmente em atraso.

**Art. 7º** As ações previstas nesta Lei deverão contemplar, no mínimo:

I - triagem da caderneta de vacinação dos estudantes;

II - atualização de doses em atraso, conforme o Calendário Nacional de Vacinação vigente;

III - busca ativa de estudantes com esquemas vacinais incompletos, com comunicação aos pais ou responsáveis, caso não seja possível a vacinação em ambiente escolar;

IV - desenvolvimento de ações educativas em saúde junto aos estudantes, pais, responsáveis e comunidade escolar, abordando a importância da vacinação e a prevenção de doenças imunopreveníveis.

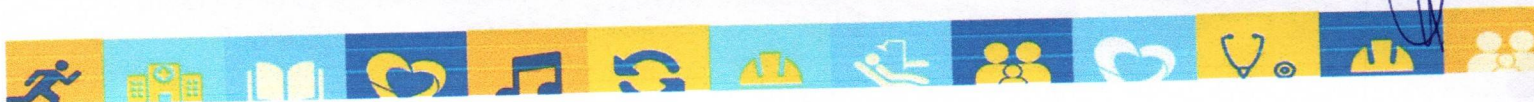
**Art. 8º** Fica instituído o monitoramento das doses de vacinas realizadas no ambiente escolar, com elaboração de relatório semestral pela Secretaria Municipal de Saúde contendo, no mínimo:

I - percentual de doses realizadas por unidade escolar;

II - quantitativo de ações realizadas por escola;

III - principais vacinas identificadas em atraso;

IV - encaminhamentos realizados às Unidades Básicas de Saúde.



Art. 9º As ações previstas nesta Lei deverão observar rigorosamente:

- I – as normas de biossegurança;
- II – a manutenção da cadeia de frio dos imunobiológicos;
- III – o consentimento informado dos pais ou responsáveis;
- IV – a proteção de dados pessoais dos estudantes, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

**Art. 10** Caberá às Unidades Básicas de Saúde de referência de cada território:

- I – planejar, em conjunto com as escolas, o cronograma anual das ações;
- II – garantir o adequado registro das doses aplicadas nos sistemas oficiais de informação do Sistema Único de Saúde;
- III – realizar o acompanhamento dos estudantes identificados com atraso vacinal, assegurando a continuidade do cuidado.

**Art. 11** A Secretaria Municipal de Saúde poderá promover capacitações periódicas para os profissionais envolvidos na execução das ações, assegurando qualidade técnica, segurança dos procedimentos e humanização do cuidado no ambiente escolar.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araçoiaba/PE, 14 de abril de 2026.

\_\_\_\_\_  
CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHÔA  
Prefeito

